ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA

LEI Nº 667/2026

Cria os componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN do Município de Mãe D'água, Estado da Paraíba, define parâmetros para a elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, revoga a Lei Municipal Nº 386/2012 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MÃE D`ÁGUA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) no Município de Mãe D'água, Estado da Paraíba, bem como define os parâmetros para a elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com os Decretos Federais nº 6.272 e nº 6.273, de 2007, e o Decreto Federal nº 7.272, de 2010, visando assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA).

Art. 2º A alimentação é um direito social e fundamental do ser humano, indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, cabendo ao Poder Público adotar as políticas e ações necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e a Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º A formulação e implementação dessas políticas e ações deverão considerar as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, priorizando as regiões e grupos populacionais em situação de maior vulnerabilidade social e insegurança alimentar.

§ 2º É dever do Poder Público avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer mecanismos para a sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único. A Segurança Alimentar e Nutricional abrange também o acesso à informação e orientação que contribuam para a prevenção e o enfrentamento do sobrepeso, da obesidade, de doenças crônicas não transmissíveis, de contaminações alimentares e de outras enfermidades decorrentes de alimentação inadequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I - A ampliação das condições de oferta e acesso aos alimentos, mediante o incentivo à produção, prioritariamente oriunda da agricultura familiar e tradicional, bem como o fortalecimento do processamento, da comercialização, do abastecimento e da distribuição de alimentos e da gestão de recursos hídricos, associados à geração de trabalho e renda;

II - A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação saudável para toda a população, inclusive grupos populacionais específicos em situação de vulnerabilidade;

IV - A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, promovendo o aproveitamento integral e sustentável do alimento;

V - A produção e a disseminação de conhecimentos sobre alimentação adequada e saudável;

VI - A implementação de estratégias sustentáveis e participativas de produção e consumo, alinhadas às características territoriais e culturais locais;

VII - O aprimoramento dos controles públicos sobre a qualidade nutricional e sanitária dos alimentos, bem como o combate à desinformação e ao estímulo a hábitos alimentares inadequados.

Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada requer o respeito à Autonomia do Município e o fortalecimento da Soberania Alimentar, assegurando o direito de definir políticas próprias de produção e consumo de alimentos sustentáveis.

Art. 6º O Município de Mãe D'água empenhar-se-á na promoção de cooperação técnica e financeira com o Governo do Estado da Paraíba, com o Governo Federal e com outros municípios, visando à consolidação do SISAN.

CAPÍTULO II
DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISAN

Art. 7º Integram a estrutura municipal do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) no Município de Mãe D'água:

I - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA Municipal;

III - A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN Municipal;

IV - Os órgãos e entidades públicas municipais e as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse de adesão e cumpram os critérios do SISAN.

Seção I
Da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 8º A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é a instância responsável por avaliar a situação da Segurança Alimentar e Nutricional no Município e propor as diretrizes da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.
§ 1º A Conferência Municipal será convocada conjuntamente pelo Prefeito Municipal e pelo CONSEA Municipal a cada 4 (quatro) anos.
§ 2º A organização, composição e funcionamento da Conferência Municipal serão definidos em regulamento próprio aprovado pelo CONSEA Municipal.

Seção II
Do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA Municipal

Art. 9º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA Municipal é órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo e de controle social, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal responsável pela política de assistência social ou governamental correlata.
Art. 10º. Compete ao CONSEA Municipal:
I - Propor as diretrizes da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
II - Mobilizar e apoiar a sociedade civil na discussão e formulação de ações de SAN;
III - Acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução das ações integradas no âmbito do SISAN Municipal;
IV - Aprovar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
V - Convocar e organizar a Conferência Municipal de SAN em conjunto com o Poder Executivo.
Art. 11º. O CONSEA Municipal será composto por membros titulares e seus respectivos suplentes, observando a proporção de:
I - 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil organizada, compreendendo movimentos sociais, agricultores familiares, entidades comunitárias, instituições de ensino e organizações não governamentais com atuação em SAN;
II - 1/3 (um terço) de representantes do Poder Executivo Municipal, designados entre titulares de secretarias e órgãos afetos ao tema como Assistência Social, Saúde, Educação e Agricultura.
Parágrafo único. A Presidência do CONSEA Municipal será exercida por um representante eleito dentre os membros integrantes da Sociedade Civil.

Seção III
Da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN Municipal

Art. 12º. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN Municipal é órgão colegiado de caráter de articulação e gestão governamental, com a finalidade de promover a intersetorialidade das políticas públicas municipais de SAN.

Art. 13º. A CAISAN Municipal será integrada por representantes governamentais titulares das secretarias municipais com responsabilidades diretas ou indiretas na garantia da Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo, obrigatoriamente:

I - Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - Secretaria Municipal de Saúde;

III - Secretaria Municipal de Educação;

IV - Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 14º. Compete à CAISAN Municipal:

I - Elaborar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, submetendo-o à apreciação do CONSEA Municipal;

II - Coordenar a execução e pactuar as metas e ações intersetoriais integrantes do Plano Municipal;

III - Consolidar os dados e indicadores para monitoramento e avaliação do DHAA no município.

CAPÍTULO III
DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 15º. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da Política Municipal de SAN no Município de Mãe D'água.

Art. 16º. O Plano Municipal de SAN terá vigência de 4 (quatro) anos e deverá conter, no mínimo:

I - O diagnóstico da situação de Segurança Alimentar e Nutricional da população municipal, identificando os grupos e territórios vulneráveis;

II - Os objetivos, diretrizes, metas e ações estratégicas de curto, médio e longo prazo;

III - A especificação das responsabilidades de cada órgão municipal e a indicação dos recursos orçamentários necessários para sua execução;

IV - Os mecanismos de coordenação, monitoramento, avaliação e prestação de contas.

Art. 17º. A elaboração do Plano Municipal de SAN caberá à CAISAN Municipal, com base nas diretrizes fixadas pela Conferência Municipal e pelo CONSEA Municipal, devendo ser submetido à aprovação formal do CONSEA Municipal e à homologação do Prefeito Constitucional.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18º. O Poder Executivo Municipal regulamentará o funcionamento detalhado do CONSEA Municipal e da CAISAN Municipal no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 19º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município.

Art. 20º. Fica revogada expressamente a Lei Municipal Nº 386/2012 e todas as demais disposições em contrário.

Art. 21º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mãe d'Água-PB, em 11 de setembro de 2026.

JUCÉLIO PEREIRA MOURA
Prefeito Constitucional